N.º 5, maio de 2017

A IDENTIDADE FEMININA NO PENSAMENTO, NA LEGISLAÇÃO E NA ATIVIDADE JUDICIAL DOS SÉCULOS XIX E XX EM PORTUGAL.

I PARTE (INTRODUÇÃO)

Míriam Afonso Brigas

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa miriambrigas@fd.ulisboa.pt

Resumo

O presente artigo procura lançar as bases de uma investigação centrada na identificação da *identidade feminina* como um conceito aplicável aos séculos XIX e XX, em Portugal. As bases de análise incidem sobre a doutrina existente, centrando-se essencialmente na literatura jurídica produzida e na principal dogmática elaborada pela *literatura de conselho*, a que se associa a influência da doutrina da Igreja presente em vários manuais de catecismo da época. O estudo propõe-se analisar a forma como a legislação em matéria de Direito de Família aborda a temática, designadamente na identificação dos papéis assumidos pela mulher enquanto esposa, mãe e cuidadora. Neste sentido se analisará o protagonismo legislativo presente essencialmente em instituições como o casamento e o poder paternal. Igualmente se articulará a compreensão da identidade feminina, considerando a atividade judicial desenvolvida nos séculos XIX e XX, mais concretamente em matéria de separação dos cônjuges na vigência do Código Civil de 1867 e em caso de divórcio, após 1910, com a publicação da Lei do Divórcio.

Palavras-chave: identidade feminina; mulher; dogmática; casamento, poder paternal; separação; divórcio.

Abstract

This article seeks to lay the foundation for research focusing on the identification of female identity as a concept applicable to the nineteenth and twentieth centuries, in Portugal. The analysis bases focus on existing doctrine, focusing mainly on produced legal literature and dogmatic main prepared by the advice literature, which is associated with the influence of the Church doctrine in various catechetical manuals of the time. The study proposes to examine how the legislation on Family Law addresses the issue, particularly in identifying the roles assumed by woman as wife, mother and caregiver. In this sense, we consider this legislative role mainly in institutions such as marriage and parental responsibility. It is also articulate an understanding of feminine identity, considering the judicial activity developed in the nineteenth and twentieth centuries, specifically relating to the separation of the spouses in the Civil Code of 1867 and in the event of divorce, after 1910 with the publication of Divorce Law.

Keywords: female identity; woman; marriage; parental responsibility; separation; divorce.

O que seja a *identidade feminina* reportada aos séculos XIX e XX é o tema objeto da nossa investigação. Propositadamente não nos referimos ao sujeito jurídico *mulher*, como seria expectável, uma vez que procuramos identificar, na área do Direito da Família¹, os elementos definidores da *especificidade feminina*, podendo ser redutor limitar este interesse ao conceito de mulher como sujeito jurídico. Refira-se ainda que a construção de uma identidade terá sempre de ser procurada na relação que a mesma estabelece com outro sujeito, o que justifica a opção por um conceito abrangente e por isso mais compreensivo que o de *mulher*. Não iremos naturalmente ignorar a relevância deste conceito, mas alargaremos a análise ao nível da doutrina produzida e da legislação criada, nas quais se procura definir o que caracteriza a natureza feminina em particular.

¹ Em nosso entender, para o período identificado, não é correto falarmos da autonomia do Direito da Família como área do Direito. Utilizamos, por isso, esta expressão no sentido próximo daquele de que nos socorremos na atualidade quando nos reportamos ao tratamento das instituições familiares enquanto realidade jurídica e cultural. Para maiores desenvolvimentos acerca desta questão, ver Míriam Afonso Brigas, *As relações de poder na construção do Direito da Família Português (1750-1910)*, AAFDL, Lisboa, 2016, p. 95 e ss, onde me refiro à possibilidade de recurso a outra expressão como *legislação privada de natureza especial*.

Sabemos também que existiram papéis associados à identidade feminina que não tiveram reflexo na legislação produzida sobre a matéria, mas cuja discussão doutrinária foi relevante e não deverá ser ignorada. A análise vai centrar-se nas principais instituições familiares, iniciando-se esta investigação pelo casamento enquanto instituição jurídica e social. Procuramos, portanto, analisar como a doutrina, o pensamento jurídico e a legislação produzida no período definido, conceberam a natureza feminina, o que justificou a assunção, por parte da mulher, de papéis na esfera privada e posteriormente também no domínio público.

Não nos podemos esquecer que a construção dos conceitos de *homem* e de *mulher* é histórica², implicando, por isso, uma herança cultural que justifica a tipificação de determinadas características e funções para definir a natureza masculina e a feminina. Não procuraremos aqui estudar as explicações que a Sociologia, a Antropologia e a Filosofia já forneceram para a diferenciação entre o homem e a mulher, embora integremos essa investigação nos pressupostos deste estudo, nomeadamente reconhecendo que a dicotomia homem/mulher, masculino/feminino foi consequência de uma cultura dominante³.

Temos consciência da dimensão da nossa tarefa. Por isso, o nosso trabalho será dividido em três partes. A primeira, o presente capítulo introdutório, procura lançar as bases da investigação, definindo os principais factores em análise, que serão objeto de desenvolvimento nos capítulos seguintes. Daremos ao leitor a visão geral dos propósitos que justificam, ainda hoje, a pertinência do tema. Uma segunda parte abordará o tratamento efetuado na doutrina sobre a temática da identidade feminina, nomeadamente a literatura jurídica e de conselho produzida, analisando igualmente o contributo que a canonística forneceu para esta matéria, elemento muito relevante que iremos integrar. O terceiro capítulo incidirá no estudo concreto de processos de separação e de divórcio para o período considerado, procurando averiguar se a prática judicial introduziu alterações nos conceitos inicialmente construídos pela doutrina em matéria de identidade feminina. Esta é, para nós, uma importante dimensão do direito, que consideramos fundamental no nosso estudo por permitir verificar se a prática judicial acompanhava a doutrina ou dela se afastava.

² Como referem Juliana Eugénia Caixeta e Silviane Barbato, in *Paideia*, 2004, (14), 28, "Identidade feminina - um conceito complexo", pp. 211 a 220.

³ Ver, com muito interesse nesta matéria, o artigo de Maria Luísa Ribeiro Ferreira, "A mulher como o outro: a Filosofia e a identidade feminina", que aborda a temática enunciada no texto.

Iniciemos a Introdução.

A compreensão do que pode ser entendido como a construção de uma determinada identidade feminina nos séculos XIX e XX não deve ser desligada da literatura de uma época, que influencia o pensamento dos destinatários das principais obras da educação feminina, bem como da legislação produzida para esse efeito. Importa, por isso, refletir sobre a natureza destas obras, já que a diversidade impera, sucedendo que nem sempre a originalidade está presente na literatura disponível sobre esta matéria. Para além da literatura de conselho, evidente no Espelho de Casados⁴, na Carta de Guia de Casados⁵ e no Casamento Perfeito⁶, para citar algumas das mais conhecidas, a herança da *Pratica do Confessionario*⁷ de Jayme de Corella denuncia a influência que a Igreja continuava a manifestar nas relações conjugais. Os modelos de conduta tidos como moralmente corretos resultam, aliás, da presença que o direito canónico e a doutrina da Igreja em particular, assumiam. A valorização do casamento justificava que este fosse um estado desejado, especialmente pelas mulheres, que o encaravam tanto como um meio de libertação da autoridade paterna como um mecanismo de dignidade social. A este propósito, recordemos Francisco Manuel de Melo, que considerava a igualdade no casamento elemento essencial de validade: "a desigualdade no sangue, nas idades, na fazenda causa contradição: a contradição, discórdia"8. E conclui: "Para a satisfação dos pais convém muito a proporção de sangue, para o proveito dos filhos a da fazenda, para o gosto dos casados a das idades"⁹.

Em 1782, era publicado, em Lisboa, um opúsculo com as *Instrucções ás Senhoras Casadas para viverem em paz e quietação com seus maridos*, onde se alertava para a possibilidade de o marido corrigir a mulher, devendo esta mostrar-se agradecida "a seu bom afecto", devendo receber "a correcção com humildade, sem por isso o aborrecer, porque diz a Sagrada Escritura que quem aborrece a correcção sentirá os

⁴ João de Barros, Espelho de Casados em o qual fe difputa copiofamente quam excelente e proveitofo e necefareo feja o cafamento e fe metem muitas sentenças. Enxemplos. Avifos e doctrinas. E duvidas necefarias para os cafados. E finalmente os requifitos que hade ter o cafamento para fer em perfeição e a ferviço de Deos, 2.ª edição conforme a de 1540.

⁵ Francisco Manuel de Melo, *Carta de Guia de Casados*, Coleção Livros de Bolso, Europa-América, s/data.

⁶ Diogo Paiva de Andrada, *Casamento Perfeito*, Coleção Clássicos, Sá da Costa Editora, 2008.

⁷ Jayme de Corella, *Pratica del Confessionario y explicacion de las proposiciones condenadas por la Santidad de N. S. P. Inocencio XI, Y Alejandro VII*, I e II Parte, Lisboa, MDCXCIII.

⁸ Carta de Guia de Casados, ob. cit., p. 18.

⁹ Idem, ibidem.

males que lhe virão por sua altivez e soberba"¹⁰. Depreende-se portanto, a existência de um ascendente natural entre o homem e a mulher, devendo esta confiar na superioridade masculina para a boa condução da vida conjugal. Assim se explica o número significativo de limitações existentes para a esposa em matéria de autonomia patrimonial, contrariadas pelo reconhecimento legal da capacidade plena do marido.

O Código Civil de 1867 estabelecia no seu artigo 1185.º11, os princípios gerais da relação conjugal, referindo que o marido tinha como competência proteger e defender a pessoa e os bens da mulher, devendo esta prestar a obediência devida ao marido. A administração dos bens do casal, incluindo os bens próprios da mulher, pertencia ao marido, ignorando-se a titularidade dos bens como elemento decisor nesta matéria¹². Igualmente se estabelecia a obrigação da mulher acompanhar o marido, com exceção da deslocação para país estrangeiro. Em matéria de criação literária, a mulher escritora estava também condicionada na publicação dos seus escritos, para o que necessitava do consentimento do marido, admitindo-se, no entanto, o recurso à autoridade judicial em situação de recusa injustificada, conceito que o legislador não concretiza e que podemos imaginar de difícil recurso face ao ascendente masculino. A presença da mulher em juízo era outro comportamento afetado pelo facto de estar casada, já que, para o fazer, era exigida a autorização do cônjuge, exceto nas causas em que fosse ré, alargando-se igualmente esta limitação na situação em que litigava contra o marido¹³. Veja-se que o facto de ser exigida autorização por parte do marido para a prática de actos com relevo jurídico, demonstra que a mulher, embora fosse um sujeito de pleno direito, ficava condicionada pela superintendência/tutela do marido, o que a colocava numa situação de evidente menoridade. Ainda mais, se tivermos em consideração que o legislador estabelecia que sempre que a mulher agia munida da autorização marital a responsabilidade pelos atos praticados pertencia ao marido, "mas não pelas obrigações que a mulher, casada por outra forma, contraiu sobre bens seus ou interesses privativamente seus"¹⁴. O artigo 1104.º salvaguardava a possibilidade de a mulher reservar, através de convenção antenupcial, uma parte dos rendimentos dos seus bens. Recorde-se, no entanto, que apesar das limitações mencionadas, o artigo 7.º do

¹⁰ Instruções ás Senhoras Casadas para viverem em paz e quietação com seus maridos, Lisboa, na Officina Simão Thaddeo Ferreira, Anno MDCCLXXXII.

¹¹ Cfr. Código Civil Português aprovado por Carta de Lei de 1 de julho de 1867, Livraria Avelar Machado, 1925, p. 263, artigo 1185.°.

¹² Idem, artigo 1189.°.

¹³ Idem, artigo 1192.°.

¹⁴ Idem, artigo 1198.°.

Código Civil enunciava um princípio de igualdade *formal* entre homem e mulher, admitindo, no entanto, em casos especialmente declarados, um regime de exceção¹⁵.

O Código Penal de 1852 padronizou os comportamentos dos cônjuges, atendendo aos modelos sociais de comportamento já referidos na legislação civil. Neste sentido, punia, no artigo 404.º, com multa de três meses a três anos, o homem casado que tivesse "manceba teúda e manteúda em casa conjugal" en mencionando o artigo 372.º § 2.º17 a situação da mulher casada que encontrava o marido em adultério. O Código Penal de 1886 continuou a tipificação penal descrita en Código de Processo Civil de 1878 legislava no sentido de admitir, em caso de separação, o pedido de "depósito" da mulher casada ao poder judicial, na situação em que pretendesse abandonar o lar conjugal. O recurso ao conceito de *depósito* denuncia a forma como a mulher era encarada, enfatizando a sua menoridade como sujeito jurídico face ao homem, como bem salienta Irene Vaquinhas en composito de composito de como sujeito jurídico face ao homem, como bem salienta Irene Vaquinhas en composito de com

A literatura mais recente sobre a matéria permite-nos concluir que a subordinação existente entre os cônjuges, colocando a mulher em situação de dependência, continua a ser referida como uma característica dominante do casal oitocentista. Manuela Lobo da Costa Simões destaca, a propósito da análise de uma situação de divórcio na sociedade oitocentista, os princípios em que tradicionalmente se alicerçava a união conjugal: "ninguem pode negar que o Marido conserva o direito de vigiar o decoro e boa fama de sua Mulher, porque nisso tem tanto direito como antes de depositada" Este direito de vigilância pressupunha que o ascendente masculino tinha um suporte jurídico evidente, ao que era associada a literatura da época, como referimos atrás.

A compreensão do que pode ser definido como *identidade feminina* resulta, portanto, do confronto de várias áreas do conhecimento, designadamente a produção jurídica efetuada, a que se associa a literatura produzida, quer sob a influência da Igreja,

¹⁵ Idem, artigo 7.°.

¹⁶ Código Penal approvado por Decreto de 10 de dezembro de 1852, Imprensa Nacional, Lisboa, 1867, p. 119.

¹⁷ Idem, p. 111.

¹⁸ Código Penal Portuguez, nova publicação official ordenada por Decreto de 16 de setembro de 1886, 5.ª edição, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1905.

¹⁹ Ver, com muito interesse, o artigo publicado na *História da Vida Privada em Portugal*, A Época Contemporânea, in "O quadro doméstico: em família, A família, essa "pátria em miniatura", p.126.

²⁰ Manuela Lobo da Costa Simões, "Um divórcio na Lisboa oitocentista", Livros Horizonte, 2006, pp. 39 e 40.

quer dos vários movimentos culturais existentes. Trata-se, portanto, de uma investigação que obriga ao confronto das *convições de uma época em matéria de costumes* com a versão que o legislador entendeu conveniente positivar nos diplomas produzidos para regular, em especial, as matérias do Direito da Família. Reporto-me a estas matérias tendo, no entanto, consciência que a identidade feminina não se circunscreve a este sector, mas será neste domínio do Direito que a nossa exposição se vai centrar. Alerto para o facto de o casamento ser a instituição a que nos dedicaremos em particular, pela relevância que a mesma protagonizou na identificação dos papéis atribuídos a cada um dos sujeitos intervenientes na estrutura familiar, tendo em consideração a importância que a família assente no casamento assumia na sociedade oitocentista.

Reconhecemos que outras instituições, como o poder paternal, são relevantes para a construção da identidade feminina mas, por ora, não nos debruçaremos sobre esta importante instituição²¹. Não descuramos igualmente o facto de que a identidade feminina abrange várias realidades da mulher no período considerado, o que significa que o conceito se reporta tanto à mulher residente no espaço urbano como a mulher rural, a mulher que trabalha fora da estrutura doméstica e a que não o faz. Nas próximas páginas, vamos centrarmo-nos na principal legislação orientadora das matérias familiares, mais concretamente no Código Civil de 1867 e no Decreto de 23 de dezembro de 1910, que admitiu o divórcio para os sujeitos casados civilmente. A procura pelo que possa ser a construção de uma específica identidade feminina vai, por isso, partir de bases jurídicas, sedimentadas numa literatura particular de conselho, a que se associa a influência da doutrina cristã da época e da teologia moral.

A legislação vigente no século XIX (civil e penal) padronizava os cônjuges como elementos de uma sociedade conjugal assente na superioridade masculina face à dependência feminina. Importa atender que esta consideração resulta da identificação de um específico modelo de família, de origem burguesa, como se depreende da articulação dos vários normativos aplicáveis. Analisando o disposto na legislação constitucional concluímos que tanto a Constituição de 1822 (artigo 9.º) como a Carta Constitucional (artigo 145.º) e a Constituição de 1838 (artigo 10.º) consagram a igualdade de tratamento entre o homem e a mulher. Estabelece-se, portanto, a

²¹ O que desejamos fazer no desenvolvimento da presente investigação.

possibilidade de as mulheres acederem a funções públicas, considerando que o exercício destes cargos apenas pode ser restringido pelos respetivos "talentos e virtudes"²². Na prática, verificamos que a legislação diferenciava a mulher solteira da mulher casada, esta última condicionada no exercício de direitos, como sucede, com o desempenho de várias funções, como a de escritora, já referida. Esta especificidade é significativa, denunciando a tutela assumida pelo marido perante a esposa.

Seabra, autor do primeiro código civil, considera o casamento uma união natural entre um homem e uma mulher, com fins reprodutivos, firmada na direção do marido, elemento mais preparado para o exercício desta função. De referir que igualmente a Antropologia e a Biologia auxiliaram o desenvolvimento deste raciocínio, baseado na superioridade física masculina.

Para melhor identificar os contornos da nossa pesquisa, partimos de situações reais, fruto de pesquisa efetuada nos Arquivos Nacionais da Torre do Tombo. Por um lado, ações de separação de pessoas e bens, ocorridas durante a vigência do primeiro Código Civil Portuguez (1867) e, por outro lado, ações de divórcio decretadas imediatamente após a publicação do Decreto de 23 de dezembro de 1910. Da análise destas situações não se pretende a afirmação de um enunciado de características definitivo e taxativo acerca da identidade feminina para os séculos XIX e XX, mas antes identificar algumas das características relevantes que a prática judicial permite apresentar como marcantes desta identidade. É, por isso, um trabalho em construção, cuja investigação se desenvolve à medida da nossa pesquisa. Convém justificar as razões que nos levam a utilizar situações concretas para entender a identidade feminina. Acreditamos que a tipificação dos conceitos de que nos socorremos para compreender a realidade será mais rigorosa se partir do que efetivamente aconteceu. Neste sentido, reconhecemos que não é possível extrapolar das situações analisadas os princípios gerais aplicáveis a casos similares, mas permitirá enriquecer os conceitos objeto de investigação. Em alguns casos, será também possível compreender melhor as exceções surgidas aos regimes gerais.

Urge, no entanto, perguntar: porquê uma ação de divórcio para explicar a imagem construída da mulher assente na convivência conjugal? Não estaremos a

_

²² Cfr. artigo 12.º da Constituição de 1822, p. 32.

inverter para o domínio da sanção, do comportamento desviante, os princípios que queremos identificar numa relação matrimonial *saudável*?

A nosso ver, é essencial compreender que o divórcio surge em 1910 como uma solução inovadora, uma vez que a legislação vigente à época, o Código Civil de 1867, apenas admitia a separação dos cônjuges, mediante a observância das causas enunciadas no artigo 1203.º e seguintes²³. De realçar que as causas admitidas para a separação dos cônjuges estabeleciam de forma expressa a diferença de tratamento do marido e da mulher, denunciando os pré-conceitos em que assentava a sociedade conjugal²⁴. Enquanto que o adultério da mulher funcionava como causa legítima de separação do casal, o adultério masculino apenas assumia este efeito quando fosse acompanhado de escândalo público ou completo desamparo da mulher, "ou com concubina teuda e manteuda no domícilio conjugal"²⁵.

Consultando alguma literatura relevante²⁶ à época, constatamos que o receio do legislador se centra na ameaça da filiação ilegítima que poderia surgir da relação adúltera, evitando-se, assim, que o marido assuma a legitimidade de um filho que podia não ser seu. O próprio processo de separação estava envolvido numa lógica de contraditório, admitindo-se apenas que esta fosse requerida pelo cônjuge inocente²⁷. De igual forma estabelece o artigo 1213.º, enunciando que o cônjuge responsável pela separação perde o que tiver recebido do outro cônjuge ou de um terceiro "por consideração dêste, lhe houver dado ou prometido"²⁸. Procura-se, portanto, que o "culpado" pela separação seja castigado pelo seu procedimento, afastando-se, assim, qualquer vantagem auferida pelo matrimónio. Refira-se, aliás, que o legislador não distingue atendendo à natureza da ação praticada pelo infractor, equiparando os efeitos decorrentes de uma violação do dever de fidelidade às sevícias e injúrias graves praticadas²⁹. Saliente-se ainda que mesmo a invocação das sevícias e injúrias graves

²³ Conjugar, em matéria de interpretação, o disposto no Decreto de 25 de dezembro de 1910 com o Regulamento do Processo nas Causas de Separação de 1868.

²⁴ Ver, em particular, o disposto no artigo 1204.º do Código Civil de 1867.

²⁵ Código Civil Português, ob. cit., p. 266, artigo 1204.º 1.º e 2.º parágrafos.

²⁶ Ver, a este respeito, o referido por José Dias Ferreira, Código Civil Anotado, Tomo III, p. 235. Igualmente Vicente Ferrer Neto Paiva justifica a maior gravidade do adultério feminino face ao masculino pela questão da ilegitimidade da filiação: "da parte da mulher (...) destroe a confiança no marido; uma dúvida funesta entra em seu coração, - e o filho que elle educa, e a que prodigaliza seus cuidados, póde não ser seu filho".

²⁷ Código Civil Português, ob. cit., artigo 1205.°.

²⁸ Idem, p. 269, artigo 1213.°.

²⁹ Idem, p. 267, artigo 1204.°.

como causa de separação não distinguia o sujeito da sua aplicação, depreendendo-se que tanto o homem como a mulher podiam ser destinatários. No entanto, é comumente aceite que as mulheres eram as vítimas usuais destes atos, como atesta a doutrina maioritária do século XIX, pela pena de Dias Ferreira e Correia Teles.

Tenhamos em consideração, a este respeito, a ação de separação intentada por D. Marianna do Nascimento e Rego contra o seu marido Manoel Ribeiro da Gama³⁰. Invoca a esposa os maus tratos e injúrias graves que o marido lhe inflige, referindo o disposto no artigo 1204.º do código civil. Dos elementos consultados no processo constata-se que o casamento teve lugar a 23 de janeiro de 1867, tendo a separação sido pedida pela mulher a 15 de maio desse ano. O marido, em resposta à ação intentada, refere a natureza nervosa da mulher, afastando o argumento dos maus tratos. Contrariamente ao que era habitual à época, é o marido que solicita à esposa uma pensão de alimentos, considerando os rendimentos avultados da mulher.

Que concluir dos elementos presentes no processo?

Em primeiro lugar, considerar que as separações de facto eram uma realidade no século XIX e que perante a inexistência do divórcio funcionavam como o prelúdio de uma ação de separação, embora nem sempre esta ocorresse de facto. Aqui, importa reter que causas de natureza social e económica podiam influenciar a iniciativa da separação. Não podemos ainda efetuar uma análise das ações de separação/divórcio que eram intentadas atendendo à classe social dos protagonistas, mas podemos presumir que uma maior ligação/dependência económica entre os cônjuges podia dificultar ou atrasar a separação. Nas classes ditas favorecidas, é frequente encontrarmos uma discussão litigiosa sobre aspetos de natureza patrimonial do casal, cumulados com a discussão acerca da matéria substantiva da ação. Em segundo lugar, embora a legislação reguladora da matéria de separação não distinga nas causas admitidas o género associado a cada causa, constata-se que algumas assumiam uma feição mais feminina, em contraposição com outras causas em que o pendor masculino era acentuado. No caso em análise, em matéria de sevícias e injúrias graves, a diferenciação física entre os cônjuges pode justificar esta conclusão. Na realidade, à semelhança de outras situações, é a mulher a vítima de maus tratos, atuação perpetrada pelo marido, pelo que depreendemos do processo, de forma continuada e agressiva.

_

³⁰ Cfr. ANTT, Comarca de Lisboa, Processo 12125, fls. 25.

Regressemos às situações de divórcio.

A aprovação do Decreto de 3 de novembro de 1910, diploma que veio a ser designado pela Lei do Divórcio, representou, para alguns setores da sociedade de novecentos, um retrocesso civilizacional. A Igreja invocou a desproteção da mulher como presumível efeito do divórcio, afastando a estabilidade conjugal instituída pelo Código Civil de 1867³¹. Permitia-se, assim, com este diploma, que para além da morte de um dos cônjuges e da anulação do casamento, o divórcio constituísse uma das causas justificativas da cessação da relação conjugal. A secularização iniciada com a Revolução Francesa influenciou significativamente o regime instituído em 1910, acompanhando as tentativas parlamentares já efetuadas neste sentido, nomeadamente por Roboredo de Sampaio e Melo³². Alberto Bramão, um divorcista convito³³, apela à necessidade de conformar a realidade fatual com o enquadramento jurídico sustentado. Neste sentido, considera inaceitável a perpetuação da indefinição gerada pela separação judicial, condenando os casamentos combinados pelos progenitores, sem intervenção ativa da mulher, factos que entende serem geradores da escravização da mulher casada.

O Decreto de 1910 reconhecia dois tipos de divórcio, o litigioso e o por mútuo consentimento, sendo o pedido, no primeiro caso, efetuado por um dos cônjuges, e, no segundo caso, em conjunto. Na primeira situação, a morosidade do processo é maior, a que se associam diligências processuais tipificadas no diploma, sendo invocadas causas justificativas da ação de divórcio. Este é um aspeto muito importante, uma vez que a causa de divórcio é um elemento indispensável ao sucesso da ação. Aspeto a merecer destaque é o facto deste diploma não distinguir o sexo dos infratores em matéria de adultério, contrariamente ao estabelecido no Código Civil de 1867. Em consequência, tanto o adultério masculino como o feminino são causa bastante de divórcio.

.

³¹ Ver, a este respeito, as várias representações efetuadas por paróquias nas vésperas da aprovação da Lei do Divórcio, nas quais se enunciam os efeitos negativos gerados pela futura aprovação do diploma.

³² Recorde-se que em 1900 Roboredo de Sampaio e Melo apresentara projeto favorável à introdução do divórcio, modelo que não recolheu a aceitação dos deputados, sendo afastado para futura discussão. A este propósito, ver D. G. de Roboredo Sampaio e Mello, *Família e Divórcio*, Cássica, A. M. Teixeira, Lisboa, 1906, p. 284: "O Estado não póde impor o amôr e decretar que este sentimento se perpetue. Não póde obrigar que um homem e uma mulher se prestem o chamado dever conjugal, se entreguem um ao outro, contra sua vontade e sem se amarem." De salientar que a ratificação em 1906 de três convenções assinadas em Haia, em matéria de conflitos de leis e jurisdição no que se refere ao casamento, divórcio e tutela de menores, terá contribuido para que os Estados adotassem o divórcio nas legislações nacionais.

³³ Destacamos, pela relevância, a obra deste autor, *Casamento e Divórcio*, Lisboa, 1908, p. 327 e ss. Ver igualmente com muito interesse, a posição de João Mascarenhas de Mello, *Contra o Divórcio, Resposta ao Livro Casamento e Divórcio do sr. D. Alberto Bramão, Livraria Central de Gomes de Carvalho*, Lisboa, 1908.

Consultando a doutrina existente após a vigência do diploma de 1910, verificamos que muitos autores recusam a bondade da solução prevista, por considerarem os diferentes efeitos morais e jurídicos do adultério para ambos os sexos³⁴.

Nos processos consultados no Arquivo constatámos várias causas justificativas para a ação de divórcio. Na ação de divórcio de Alfredo Júlio de Lima Dias e de Josephina Augusta da Encarnação Valladas de Lima Dias invoca-se a difícil convivência entre o casal:

"(...) tendo os genios perfeitamente incompatíveis, sucede que a sua vida em comum é tudo quanto ha de mais sacrificado, com disputas em todos os dias, chegando por vezes a brigas, improprias de esposos, mas que são irremediaveis, por culpa e para desgraça de ambos"³⁵.

No divórcio de Thereza de Jesus e António Primo encontramos proposta uma ação de divórcio por mútuo consentimento, onde o casal manifesta a intenção de se divorciarem, invocando uma prévia separação de 25 anos, não existindo a possibilidade de ser retomada a vida em comum³⁶.

Feitas as apresentações do objeto da nossa análise, temos consciência da vastidão de matérias que vamos percorrer no desenvolvimento da pesquisa. Incidindo o estudo sobre os séculos XIX e XX teremos necessariamente de acompanhar a análise dos contributos culturais que certos movimentos trouxeram para a compreensão do conceito de identidade feminina, designadamente o feminismo enquanto movimento social e político e o republicanismo, com as consequências conhecidas a nível jurídico. Irene Vaquinhas refere que o século XIX é geralmente considerado o século de ouro da vida privada³⁷, pelas alterações ocorridas na Família e na definição das novas funções dos elementos desta estrutura social. A privatização das matérias familiares é outra consequência muito relevante das alterações introduzidas, como já tivemos oportunidade de nos pronunciar³⁸, e cujos efeitos na definição do género como um elemento novo dos discurso jurídico da época trará consequências para a própria *identidade feminina*.

³⁴ Ver, a este respeito, o mencionado por Mário de Gusmão Madeira e Ruy de Lima Pereira Mello, *Notas* à *lei do divórcio*, Imprensa Limitada, Lisboa, 1926.

³⁵ ANTT, ADL, Comarca de Lisboa, Processo n.º 7283, Mç. 346.

³⁶ ANTT, ADL, Comarca de Lisboa, Processo 17213.

³⁷ Cfr. *História da Vida Privada, Idade Contemporânea*, ob. cit., contracapa.

³⁸ Míriam Afonso Brigas, As relações de poder..., ob. cit., p. 419 e ss.

Bibliografia Consultada³⁹:

ALMEIDA, Ana Margarida Nunes de - "Entre o dizer e o fazer: a construção da identidade feminina", in *Análise Social*, volume XXII (92-93), 1986-3.°, 4.ª.

ANDRADA, Diogo Paiva de - *Casamento Perfeito*, Coleção Clássicos, Sá da Costa Editora. 2008

BARROS, João de - Espelho de Casados em o qual fe difputa copiofamente quam excelente e proveitofo e necefareo feja o cafamento e fe metem muitas sentenças. Enxemplos. Avifos e doctrinas. E duvidas necefarias para os cafados. E finalmente os requifitos que hade ter o cafamento para fer em perfeição e a ferviço de Deos, 2.ª edição conforme a de 1540.

BRAMÃO, Alberto - Casamento e Divórcio, Lisboa, 1908

BRIGAS, Míriam Afonso - As relações de poder na construção do Direito da Família Português (1750-1910), Lisbon Law Editions, Associação Académica da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2016

CORELLA, Jayme de - Pratica del Confessionario y explicacion de las proposiciones condenadas por la Santidad de N. S. P. Inocencio XI, Y Alejandro VII, I e II Parte, Lisboa, MDCXCIII.

FERREIRA, José Dias - *Código Civil Portuguez Anotado*, Tomo III, Lisboa, Imprensa Nacional, 1872

MADEIRA, Mário de Gusmão e MELLO, Ruy de Lima Pereira - *Notas à lei do divórcio*, Imprensa Limitada, Lisboa, 1926.

MATTOSO, José - *História da Vida Privada em Portugal - A época contemporânea*, Coordenação Irene Vaquinhas, Círculo de Leitores, 2011

MELO, Francisco Manuel de - *Carta de Guia de Casados*, Coleção Livros de Bolso, Europa-América, s/data.

MELLO, João Mascarenhas de - Contra o Divórcio, Resposta ao Livro Casamento e Divórcio do sr. D. Alberto Bramão, Livraria Central de Gomes de Carvalho, Lisboa, 1908

PAIVA, Vicente Ferrer Neto - *Elementos de Direito Natural, ou Philosophia do Direito*, Imprensa da Universidade, Coimbra, 1850

³⁹ Aqui estão indicadas as obras citadas no artigo, bem como as obras consultadas para a elaboração do mesmo.

PRAÇA, J. J. Lopes - *A mulher e a vida ou a mulher considerada debaixo dos seus principaes aspetos (instrução secundária*), 2.ª edição, Livraria Portugueza e Estrangeira, Coimbra, 1872.

SEABRA, António Luiz de, *A Propriedade, Philosophia do Direito*, Imprensa Nacional, Lisboa, 1850

SIMÕES, Manuela Lobo da Costa, *Um divórcio na Lisboa oitocentista*, Livros Horizonte, 2006